



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003374/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.337 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria Declaração de Compensação - Assuntos Tributários Diversos
Recorrente Isdralid Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1992 a 28/02/1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÕES ARGUMENTATIVAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1992 a 28/02/1996

INDEXADOR DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FIXADOS EM DECISÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI ESTIPULADO NA SENTENÇA.

Realidade em que os cálculos alusivos ao direito creditório declarado em decisão judicial foram efetuados em estrita observância ao disposto na sentença, não podendo se admitir a metodologia vislumbrada pelo sujeito passivo, que resultava em dupla indexação simultânea.

Recurso do qual se conhece em parte para negar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 12/

08/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Porto Alegre (fls. 1478/1484), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO.

A compensação representa o encontro de contas entre os créditos e os débitos do contribuinte.

INDEXADOR. DECISÃO JUDICIAL.

Os créditos que porventura o contribuinte tenha direito não podem ter dupla indexação simultânea, ainda mais quando decisão judicial estabelece qual o índice a ser aplicado para determinado período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Transcrevo, a seguir, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata-se de declarações de compensações eletrônicas enviadas em nome de Isdralit Indústria e Comércio Ltda. – Grupo Isdra, a qual incorporou a Isdralit Industrial do Paraná Ltda.

A incorporada ingressou com a ação ordinária nº 97.00.11035-4/PR, onde requeria créditos referentes aos recolhimentos feitos a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 para compensação com débitos de PIS. Tais créditos corresponderiam ao período de 07/1992 a 02/1996.

*O trânsito em julgado ocorreu em 31/10/2003 (fl. 820) e reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis. Outros aspectos da decisão final judicial (fl. 1.371): **a)** inexistência de parcelas atingidas pela prescrição e decadência; **b)** a base de cálculo do PIS é o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária; **c)** inclusão dos expurgos de julho e agosto de 1994 pelo IGPM.*

O contribuinte passou a enviar declarações de compensação com base nesse crédito no período de 13/02/2004 a 16/11/2004, conforme fls. 830 a 890, fazendo menção que a origem do crédito referia-se a já mencionada ação judicial. Conforme as fls. 823 e 824, a empresa enviou uma planilha de cálculos onde entendia que o montante do seu direito creditório resultado da ação judicial era de R\$ 590.482,25, atualizados até 31/12/1995.

No entanto, somente em 04/05/2009, conforme fl. 13 dos autos, a justiça, a pedido do contribuinte, homologou a desistência da execução judicial. Dessa forma, foi formalizado o presente processo em 14/05/2009, para analisar as declarações de compensação transmitidas pela empresa.

Em 25/01/2010, foi emitido o Despacho Decisório DRF/POA nº 017/2010, o qual dispunha da seguinte decisão administrativa em sua ementa (fls. 1.188 a 1.191):

“Cumpre reconhecer, parcialmente, na forma do art. 165 do CTN, o direito creditório em cumprimento à decisão judicial, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, e não homologar as compensações que superam este limite, por insuficiência de crédito.”

O montante do direito creditório do contribuinte foi elaborado pela DRF de origem com os seguintes demonstrativos: a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 1.118 a 1.121); b) DARFs apresentados pelo contribuinte (fls. 450/464, 1.122/1.125 e 1.126/1.135); c) Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 1.140/1.143); d) Demonstrativo de Amortizações (fls. 1.144/1.183); e) Demonstrativo de Pagamentos (fls. 1.136/1.139); f) Planilha de Atualização do Crédito (fl. 1.184).

Dessa forma, a DRF reconheceu parcialmente o direito creditório na importância de R\$ 566.011,53 em 31/12/1995, o qual corrigido em 13/02/2004 (data da primeira DCOMP) atingiu o montante de R\$ 1.521.325,80.

Importante frisar que a planilha de cálculos apresentada pelo contribuinte às fls. 823 a 824 apresentava um direito creditório de R\$ 590.482,25 (em 31/12/1995), valor não corrigido.

Portanto, o despacho decisório veio a homologar todas as compensações dentro do limite creditório reconhecido. O demonstrativo de compensação se encontra às fls. 1.194 a 1.197. Do valor das compensações que extrapolou os créditos do contribuinte foi enviada Carta Cobrança dos respectivos débitos (fls. 1.212/1.213).

*A ciência do despacho decisório ocorreu em 23/03/2010 (fl. 1.222). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/04/2010, conforme fls. 1.224 a 1.228. **Em síntese**, faz as seguintes alegações em sua contestação:*

- QUE a diferença de cálculo entre o apurado pela empresa e pela Receita Federal é de R\$ 24.470,72 (R\$ 590.482,25 – R\$ 566.011,53).

- QUE nos cálculos elaborados pela Receita Federal foram cometidos equívocos que acarretaram num reconhecimento de crédito inferior ao pleiteado, a saber:

a) Diferenças não creditadas dos expurgos inflacionários nos créditos dos pagamentos realizados em 11/08/1992 (Cr\$ 33.921.597,10) e setembro de 1992 (Cr\$ 66.286.382,79). Tais pagamentos teriam sido vinculados a débitos do ano de 1995 sem terem sido creditadas as diferenças dos expurgos inflacionários de 4.314,89 e 6.745,41 UFIRs, respectivamente.

b) Aplicação dos expurgos inflacionários de forma incorreta – a Receita Federal teria apurado os valores em UFIRs na data da conversão, e aplicado os expurgos, sem a necessidade de conversão em moeda pela UFIR de julho e setembro de 1994. Esse procedimento fez com que a aplicação dos expurgos inflacionários incidisse de forma incorreta.

É bom que se diga que em sua manifestação de inconformidade anexa uma planilha com um novo cálculo de crédito, diferente do que havia apresentado anteriormente, dessa vez no montante de R\$ 597.402,11 (fl. 1.250).

Por fim, requer que seja reconhecido o crédito pleiteado e, consequentemente homologada a integralidade das compensações realizadas pela empresa.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 05/07/2012 (fls. 1486/1488). Inconformada, a mesma apresentou, em 26/07/2012 (fls. 1489), o recurso voluntário de fls. 1489/1499, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito, primeiramente (item II da petição recursal) se contrapondo à forma como a Receita Federal realizou o encontro de contas, tópico com respeito ao qual alega:

- a) que a Receita Federal não poderia abater dos cálculos os valores supostamente não pagos;
- b) que, se o entendimento da Receita Federal é de que a recorrente não recolheu o tributo corretamente, deveria ter instaurado os procedimentos administrativos pertinentes para exigir as diferenças supostamente devidas;
- c) que não é lícito à Fazenda exigir qualquer valor dentro do pedido de restituição, pois tal conduta implica, em última análise, num lançamento dentro de um processo administrativo que não possui tal finalidade;
- d) colaciona jurisprudência do STJ que, entende, corroboram a sua tese;
- e) alega que o crédito proveniente de ação judicial não pode ser utilizado compulsoriamente para compensação com supostos débitos seus existentes; e,
- f) que caso a Receita Federal entendesse que a empresa não realizou pagamento no período em que pleiteia a restituição deveria ter suscitado essa questão dentro da correspondente ação declaratória, pretensão a qual encontra-se preclusa uma vez que tal argumento não foi suscitado tempestivamente.

Concernente aos cálculos realizados pela Fazenda Pública, que importam na diferença de R\$ 24.470,72 (em 31/12/1995), reitera que os mesmos encontram-se equivocados, a uma, pela diferenças não creditadas dos expurgos inflacionários nos créditos de pagamentos, a duas, pela aplicação dos expurgos inflacionários de forma incorreta.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso com a conseqüente homologação integral das compensações formalizadas pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 05/07/2012 (fls. 1486/1488). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 26/07/2012 (fls. 1489), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos Estatuto Social de fls. 1500 e ss., o signatário da petição de recurso voluntário possui legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre os assuntos que são da competência desta Turma de julgamento. O montante em litígio também está dentro do limite de alçada de Turma Especial.

Todavia, há alguns argumentos que só foram aduzidos nesta instância recursal, os quais não podem ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Com efeito, a autuada, na sua manifestação de inconformidade (fls. 1417/1421), aduziu apenas as questões repetidas no item III do recurso voluntário, quais sejam, atinentes a diferenças não creditadas dos expurgos inflacionários sobre os créditos e à aplicação dos referenciados expurgos de forma incorreta.

Portanto, a manifestação de inconformidade não fez nenhuma referência a quaisquer dos argumentos apresentados no item II da petição de recurso voluntário, relativa à forma como a Receita Federal realizou o encontro de contas entre os créditos e os débitos em nome da interessada. Portanto, desses argumentos não tomo conhecimento, encontrando-se os mesmos preclusos.

Assim, conheço do recurso exclusivamente para examinar o argumento concernente às diferenças supostamente não creditadas dos expurgos inflacionários e à aplicação dos referidos expurgos de forma incorreta.

Do mérito

Concernente a diferenças supostamente não creditadas dos expurgos inflacionários, extrai-se da decisão de primeira instância que, sobre as diferenças não creditadas dos expurgos inflacionários, tais diferenças decorreram do encontro de contas realizado em função da decisão judicial, ajuste esse indispensável ao cumprimento do que foi decidido pelo Poder Judiciário, que declarou a existência de direito creditório somente da parte do tributo que foi recolhida a maior que o devido.

Assim, quanto a esse aspecto, não há nenhuma emenda a ser feita na decisão de primeira instância, cujo teor adoto como razões de decidir na presente seara, com destaque para o seguinte trecho:

*A decisão judicial é clara ao determinar que poderia haver a compensação dos valores recolhidos a maior **com os devidos** nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, e foi exatamente isso que foi feito pela DRF:*

“Inconstitucionalidade declarada pelo STF dos citados Decretos-Leis, razão pela qual o PIS é indevido naquela forma e pode ser **compensado com valores devidos a este título nos moldes da Lei Complementar nº 7/70** e legislação posterior. (gn)

[...]

*Como se vê, se considerássemos os períodos de apuração individualmente e a empresa não recolhesse os débitos de algumas dessas competências – o que, aliás, aconteceu aqui – **estaria ela recebendo um crédito superior ao determinado judicialmente e ao qual não faria jus !!!***

*Nesse caso houve, como já dissemos, recolhimentos a menor no ano de 1995, e para tais períodos a DRF de origem **alocou os pagamentos mais antigos** que a empresa tinha realizado, e que correspondiam aos meses de apuração de julho e de agosto de 1992.*

*Portanto, **não há de se aplicar expurgos inflacionários para esses dois meses**, visto que na verdade no cômputo do encontro de contas esses pagamentos **não significavam sobra** para a empresa.*

Resumindo**, só se aplicará o IGPM sobre aquilo que foi recolhido a maior considerando todo o período em análise. Como o contribuinte recolheu algumas competências parcialmente, os valores alocados (referentes aos períodos de julho e agosto de 1992) não terão a incidência do referido índice, pois **esse é somente aplicável para aqueles valores que superaram o total de débitos.

*É de se destacar ainda que os pagamentos feitos para as competências de julho e agosto de 1992 foram **devidamente corrigidos** pela UFIR. Demonstremos o período de apuração de julho de 1992, recolhido em 11/08/1992 (ver demonstrativo da fl. 1.169):*

Valor Recolhido: Cr\$ 33.921.597,10

Data do Recolhimento: 11/08/1992

UFIR diária em 11/08/1992: 2.690,80

Conversão para UFIR em 11/08/1992: 12.606,51 UFIRs

Conversão para Reais em 15/03/1995 (UFIR = 0,6767): R\$ 8.530,82

Correto (sic), portanto, as alocações realizadas e a não aplicação dos expurgos inflacionários para esses dois meses pela DRF de origem.

(grifos do original)

O sujeito passivo alega também que os expurgos inflacionários teriam sido aplicados de forma incorreta, uma vez que sobre o valor convertido em UFIR deveria terem sido aplicados os percentuais dos expurgos, sem a necessidade da conversão em moeda no período de julho a setembro de 1994. Nesse sentido faz alusão à planilha que acostou à sua manifestação de inconformidade, que, alega, traria os cálculos de forma escoreita (vide fls. 1461).

Aqui também merece prevalecer o entendimento proferido pela instância recorrida, segundo o qual não há como se admitir a dupla incidência da UFIR e do IGPM, seja pelo fato de aduzida operação matemática, acaso admitida, ultrapassar a correção monetária

para o período, seja em razão de tal forma de proceder, se concretizada, ofenderia ao disposto na decisão judicial.

Nestes termos, também comungo com as razões apresentadas pela instância *a quo*, a seguir transcritas:

Alega o contribuinte que o cálculo determinado pela justiça foi aplicado erroneamente pela DRF de origem. Entende que sobre o valor convertido em UFIR deveria ser aplicado os percentuais dos expurgos, sem a necessidade da conversão em moeda no período de julho a setembro de 1994. Isso levou, de acordo com sua contestação, a se chegar a valores menores de créditos a que teria direito.

Não tem razão o contribuinte !!!

A conversão para reais no período de 01/07/1994 a 01/09/1994 questionada pelo manifestante é muito fácil de ser explicada, e tem como base a mesma conexão lógica, assim como a própria decisão judicial.

Se assim não se procedesse, estaríamos corrigindo “duplamente” os créditos nesses dois meses, pois além de estarmos aplicando a UFIR no período, estaríamos corrigindo também pelo IGPM.

E não é isso que diz a decisão judicial, conforme fl. 594 dos autos (TRF da 4ª Região):

Nesses dois meses (julho e agosto de 1994), o IGPM foi de 40,00 e 07,56, respectivamente.

Nessas condições, tenho que o indexador a ser aplicado nos meses de julho e agosto de 1994 deve ser o IGPM, por ser o que melhor reflete a indexação no período, assistindo razão à autora neste aspecto.

Ou seja, não é para ser aplicado para ambos meses como indexador a UFIR e o IGPM concomitantemente, mas somente o segundo índice. A empresa quer, portanto, que ocorresse a correção simultânea dos seus créditos por dois índices, o que não teria o mínimo sentido, além de contradizer a determinação judicial.

E a diferença encontrada se deve exatamente a essa conversão em reais para o período de 01/07/1994 a 01/09/1994 como demonstramos a seguir exemplificativamente para o mês de setembro de 1992:

- Tanto nos cálculos do contribuinte (fl. 1.250), como nos da DRF de origem (fl. 1.184), o número de UFIRs de crédito da empresa correspondente ao período de apuração de setembro era de 16.130,65.

- Em 01/07/1994, a DRF de origem converteu esse quantitativo de UFIRs (16.130,65) para reais utilizando a UFIR dessa data – 0,5618, o que originou uma importância em reais de R\$ 9.062,20.

- Aplicou-se então o índice do IGPM, no caso, 50,58% (correspondente “de forma composta” ao percentual de 40% do mês de julho de 1992 mais 7,56% do mês de agosto de 1992). Com isso se chegou a um valor atualizado em reais de R\$ 13.645,86, em 31/08/1994.

- Converteu-se esses R\$ 13.645,86 pela UFIR de 01/09/1994 – 0,6267, chegando-se a um total de 21.984,63 UFIRs.

- Em 31/12/1995, o quantitativo de UFIRs – 21.984,63 – foi convertido em reais pela UFIR 0,8287, obtendo um montante creditório de R\$ 18.218,66. 7

- Para esse mesmo período o contribuinte encontrou um valor de R\$ 20.128,73, exatamente **por querer indexar simultaneamente e indevidamente o seu crédito pela UFIR e pelo IGPM**. Se pegarmos o valor entendido como correto pela empresa e dividirmos pela UFIR de 01/09/1994 (0,6207) e depois multiplicarmos pela UFIR de 01/07/1994 – 0,5618, chegaremos aos exatos R\$ 18.218,66.

- E isso se verifica não somente para o mês de setembro de 1992, mas para todos os períodos seguintes.

Encontram-se, pois, corretos os cálculos efetuados e a aplicação dos indexadores pela DRF de origem.

Conclui-se, assim, que o reconhecimento do direito creditório pela DRF de origem está de acordo com a decisão judicial e o disposto na legislação, não havendo motivos para reforma do despacho decisório.

(grifos do original)

Por todo o exposto, e considerando que não há nenhuma emenda a ser feita nos cálculos elaborados pela autoridade administrativa, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator